

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 17/2/2016, Seção 1, Pág. 15.

Portaria nº 79, publicada no D.O.U. de 17/2/2016, Seção 1, Pág. 14.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Cesuca – Complexo de Ensino Superior de Cachoeirinha Ltda. – ME		UF: RS
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Inedi, com sede no município de Cachoeirinha, no estado do Rio Grande do Sul, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 201305031		
PARECER CNE/CES Nº: 421/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/10/2015

I – RELATÓRIO

1. Apresentação

O processo nº 201305031 em pauta trata da análise de credenciamento da Faculdade Inedi – Cesuca para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com proposta de atuação na sede da instituição, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais, com atividades presenciais obrigatórias na sede localizada na rua Silvério Manoel da Silva, nº 160, bairro Colinas, município de Cachoeirinha/RS.

2. Histórico

O Cesuca – Complexo de Ensino Superior de Cachoeirinha Ltda. – ME, mantenedor da Faculdade Inedi – Cesuca, foi criado em 2 de agosto de 2004 com o objetivo de criar e manter uma instituição de ensino superior no município de Cachoeirinha/RS. A Faculdade Inedi – Cesuca foi credenciada pela Portaria MEC nº 3.613, de 8/11/2004, publicada no DOU de 9/11/2004, e reconhecida pela Portaria MEC nº 347, de 5/4/2012, publicada no DOU de 10/4/2012, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Abaixo, os dados, conforme o Cadastro e-MEC, dos cursos superiores ofertados, na modalidade presencial, pela instituição em tela:

Curso	Graduação	CPC	CC	ENADE
Administração	Bacharelado	-	-	-
Administração	Bacharelado	5 (2012)	4 (2007)	4 (2012)
Ciências Contábeis	Bacharelado	4 (2012)	4 (2009)	3 (2012)
Comércio Exterior	Tecnológico	-	4 (2012)	-
Direito	Bacharelado	-	4 (2013)	-
Enfermagem	Bacharelado	-	4 (2012)	SC (2013)
Engenharia de Produção	Bacharelado	-	-	-
Matemática	Licenciatura	4 (2011)	3 (2010)	5 (2011)
Pedagogia	Licenciatura	5 (2011)	4 (2011)	5 (2011)
Psicologia	Bacharelado	S/C (2012)	4 (2014)	-
Secretariado	Tecnológico	-	4 (2015)	-

Fonte: Relatório Sistema e-MEC, de 21/7/2015.

A IES possui IGC 4 e CI 3.

3. Avaliação

Após finalização das análises técnicas dos documentos apresentados pela instituição na fase do Despacho Saneador – Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e documentação comprobatória da disponibilidade dos imóveis, e dando continuidade ao fluxo regular, o processo foi encaminhado para avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

Foram realizadas avaliações *in loco* na sede da instituição, conforme segue:

- Endereço sede: (1002327) Unidade SEDE - Rua Silvério Manoel da Silva, nº 160, bairro Colinas, município de Cachoeirinha/Rio Grande do Sul, código da avaliação 101.777.

Dimensão 1 – Organização Institucional para a Educação a Distância – conceito: 3

Dimensão 2 – Corpo Social – Conceito: 4

Dimensão 3 – Instalações Físicas – Conceito: 4

Requisitos Legais: Atendidos

Portanto, a comissão de avaliação entende que a solicitação da Faculdade Inedi atende adequadamente, do ponto de vista quantitativo e qualitativo, as condições para credenciamento da IES para oferta de EAD, por apresentar estrutura institucional, corpo social, instalações físicas e equipamentos em condições adequadas para credenciamento, além de regimentos, demais documentos disponibilizados e informações prestadas devidamente comprovadas na verificação *in loco*.

Conceito Final: 4

4. Considerações e conclusão da SERES

Após o processo avaliativo, a SERES assim se pronuncia em seu parecer:

Dessa forma, considerando as evidências, além das informações prestadas no Despacho Saneador, constata-se que a Faculdade INEDI – CESUCA atendeu os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente para o credenciamento institucional na modalidade à distância, obtendo média muito boa nos conceitos ora avaliados. Os requisitos legais e normativos foram atendidos, conforme relatórios supracitados. Todavia, cabe à Instituição observar atentamente as fragilidades apontadas, sendo que serão reavaliadas nos próximos atos da IES.

*Face ao exposto, somos de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade INEDI – CESUCA para a oferta de cursos superiores na modalidade à distância, no endereço sede submetido à avaliação *in loco* e com resultado satisfatório, conforme mencionado acima.*

Por estar em consonância com os requisitos do Decreto Nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e nos termos da Portaria nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010,

e do Decreto 5.622/2005, esta Secretaria manifesta-se favorável ao credenciamento para oferta de cursos na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade INEDI – CESUCA, com sede na Rua Silvério Manoel da Silva, nº 160, bairro Colinas, no município de Cachoeirinha, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo CESUCA – Complexo de Ensino Superior de Cachoeirinha Ltda. – ME, com sede nos mesmos município e Estado, com atividades presenciais obrigatórias a serem realizadas na sede da instituição a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais a distância.

5. Referência da SERES em relação ao curso recomendado

ASSUNTO: Autorização do curso superior de tecnologia em Processo Gerenciais na modalidade EAD/vinculado ao credenciamento EAD da IES.

Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica – conceito final 3.9

Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial – conceito final 4.4

Dimensão 3: Infraestrutura - conceito final 4.0

Conceito Final do Relatório: 4

5.1. Considerações e conclusão da SERES

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A avaliação in loco realizada na sede da instituição, realizada no âmbito do presente processo revela que a IES atendeu os referenciais mínimos de qualidade dispostos na legislação vigente para oferta de cursos na modalidade EaD.

Desta forma, somos favoráveis à autorização do curso de tecnologia em Processos Gerenciais, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade INEDI – CESUCA.

4. CONCLUSÃO

Por estar em consonância com os requisitos do Decreto Nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e nos termos da Portaria nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e do Decreto 5.622/2005, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais, na modalidade da distância, código 1210680, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais, pleiteado pela Faculdade INEDI – CESUCA, com sede na Rua Silvério Manoel da Silva, nº 160, bairro Colinas, no município de Cachoeirinha, Estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo CESUCA – Complexo de Ensino Superior de Cachoeirinha Ltda. – ME, com sede nos mesmos município e Estado, com atividades presenciais obrigatórias na sede da instituição.

6. Manifestação do relator

Os processos avaliativos referentes ao pleito apresentam resultados além dos mínimos. Por outro lado, tanto o processo avaliativo quanto o regulatório parecem influenciar nas escolhas institucionais. Essa presunção pode ser observada, a juízo do relator, pelas escolhas mesmo de mínimos espaços de expansão na modalidade. O que pode ser uma ação cautelosa, também pode ser uma limitação conveniente do processo, parece que voltado mais à

superação de dificuldades do que ao atendimento de um padrão de desenvolvimento institucional ou mesmo de políticas acadêmicas próprias. É essencial que a IES ordene seu processo de EAD, de forma a atender as políticas de desenvolvimento institucional.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento para oferta de cursos na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Inedi – Cesuca, com sede na rua Silvério Manoel da Silva, nº 160, bairro Colinas, no município de Cachoeirinha, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Cesuca – Complexo de Ensino Superior de Cachoeirinha Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, e o disposto na Portaria nº 40/2010 e no Decreto nº 5.622/2005, com atividades presenciais obrigatórias a serem realizadas na sede da instituição, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 8 de outubro de 2015.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, o voto do Relator, com 1 (uma) abstenção.

Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente